



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085630-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente FÁBIO LUIZ ROSA e Impetrante JOSE AGUINALDO IVO SALINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2085630-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Jose Aguinaldo Ivo Salinas

Paciente: Fábio Luiz Rosa

Comarca: São José dos Campos

Juiz: José Loureiro Sobrinho

Voto nº 17817

“Habeas corpus” – Alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para realização do exame criminológico e análise do pedido de progressão ao regime aberto – O “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou delonga injustificada do Juízo de origem, o que não se verifica no caso vertente – Inexiste desídia estatal capaz de configurar constrangimento ilegal, tampouco demora desarrazoada na realização do exame criminológico, não se olvidando a informação de que as avaliações periciais são realizadas em ordem cronológica, sendo envidados esforços para que o exame criminológico do paciente seja realizado dentro do prazo mais exíguo possível – Inexistência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício – Impetração não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Jose Aguinaldo Ivo Salinas** em favor de **Fábio Luiz Rosa** apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos**.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para realização do exame criminológico e análise do pedido de progressão ao regime aberto. Menciona que, quando da progressão do regime fechado ao semiaberto, a Corte Superior reformou decisão proferida pelo d. Magistrado *a quo*, logrando êxito em obter a análise do seu pedido de

progressão ao regime semiaberto independentemente da realização do exame criminológico. Requer, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que “o pedido de progressão de regime seja deferido e/ou julgado o mais rápido possível” (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 52/5) e vieram aos autos as informações requisitadas (fls. 52/53).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 58/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente impetração **não deve ser conhecida**.

O “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas¹, salvo em situações excepcionais, de desídia ou delonga injustificada do Juízo de origem, o que não se verifica no caso vertente.

Isso porque, nas informações prestadas, o Juízo de origem consignou que o paciente pleiteou a progressão ao regime aberto em 26 de novembro de 2024 e após manifestação do Ministério Público e nova manifestação da defesa, em 13 de dezembro de 2024, foi determinada a realização de exame criminológico para melhor análise do pedido.

Consta que o d. Magistrado *a quo* estabeleceu, inicialmente, o prazo de 40 dias para realização exame criminológico e diante do escoamento do aludido prazo, em 24 de fevereiro de 2025, foram cobradas informações à Secretaria de Administração Penitenciária, cuja resposta aportou aos autos em 28 de março de 2025, ocasião na qual o Chefe de Departamento da unidade prisional esclareceu o seguinte:

“Em atenção ao despacho de fls. 437, informo a Vossa

¹ TJSP; Habeas Corpus Criminal 0027726-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2021.

Excelência que, considerando o alto volume de pedido de exames criminológicos recebidos por essa Unidade Prisional, aliado ao fato de que atualmente esta unidade prisional não possui psicólogos no quadro de servidores, que por consequência a demanda dos exames aguardem distribuição de profissional credenciado de acordo com Edital 0001/2021, não foi possível cumprir o prazo de 40 dias para realização de exame criminológico. Contudo, o sentenciado em tela, já consta em lista cronológica única aguardando o atendimento pelos profissionais técnicos e, após, elaboração do competente relatório com parecer da equipe, para tão logo envio a esse Juízo” (fls. 458 dos autos de origem).

Como se vê, não há desídia estatal ou atraso injustificável capaz de configurar constrangimento ilegal, tampouco demora desarrazoada na realização do exame criminológico, não se olvidando a informação de que as perícias são realizadas em ordem cronológica, sendo envidados esforços para que o exame criminológico do paciente seja realizado dentro do prazo mais exíguo possível. Ressalta-se que há, sabidamente, um número bastante elevado de feitos em trâmite perante as Varas de Execuções Criminais paulistas, fator que também deve ser considerado para aferição do alegado excesso de prazo no andamento dos pedidos de benefícios prisionais.

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Por fim,, cumpre observar que a concessão da progressão de regime, diretamente pelo órgão “ad quem”, caracterizaria inadmissível supressão de instância, pela ausência de apreciação do pedido na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** da presente impetração.

Juscelino Batista
Relator